

Lei Maria da Penha

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

1. Cria mecanismos para **coibir** a **violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do:
 - a. § 8º do art. 226 da Constituição Federal
 - b. da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e
 - c. da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher
2. Dispõe sobre a **criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;**
3. **altera:**
 - a. os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e
 - b. nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e
 - c. a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);
 - d. e dá outras providências (Lei Maria da Penha). [\(Redação dada pela Lei nº 15.212, de 2025\)](#)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei **cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal**, da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher**, da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil**; **dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**; e **estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.**

 **Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 2º **Toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.**

Art. 3º Serão **asseguradas às mulheres** as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O **poder público desenvolverá políticas** que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares **no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** **(Veja o PDPM GDF)**

§ 2º **Cabe à família, à sociedade e ao poder público** criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º **Na interpretação desta Lei,** serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.



TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CONCEITO:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:** [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

🔗 AÇÃO OU OMISSÃO BASEADA NO GÊNERO QUE CAUSE:

- MORTE
- LESÃO
- SOFRIMENTO FÍSICO, SEXUAL OU PSICOLÓGICO
- DANO MORAL OU PATRIMONIAL

I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o **espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar**, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a **comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;**

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, **independentemente de coabitação.**

Parágrafo único. **As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.**

Art. 6º **A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.**

🌸 Art. 5º e 6º da Lei Maria da Penha — Estrutura para Memorização

CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Regra Geral (Art. 5º)

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher:

➡ Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause:

- 💀 Morte
- 😷 Lesão
- 🩺 Sofrimento físico
- ❤️ Sofrimento sexual
- 🧠 Sofrimento psicológico
- ⚖️ Dano moral
- 💰 Dano patrimonial



HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

I — Unidade Doméstica

Conceito

Espaço de convívio permanente de pessoas.

Características

- Com ou sem vínculo familiar;
- Inclui pessoas esporadicamente agregadas.

Palavra-chave

🏠 **CASA / CONVIVÊNCIA DOMÉSTICA**

Exemplos:

- Empregada doméstica;
- Amigo que mora temporariamente na residência;
- Pessoas que convivem no mesmo ambiente doméstico.



II — Família

Conceito

Comunidade formada por indivíduos que:

- São aparentados; ou
- Consideram-se aparentados.

Vínculos admitidos

- Laços naturais;
- Afinidade;
- Vontade expressa.

Palavra-chave

👨👩 **FAMÍLIA**

Exemplos:

- Pais e filhos;

- Avós e netos;
- Madrasta e enteada;
- Família socioafetiva.



III — Relação Íntima de Afeto

Conceito

Qualquer relação íntima de afeto em que:

- O agressor conviva; ou
- Tenha convivido com a ofendida.

Observação Importante

✅ Independe de coabitação.

Palavra-chave

♥ AFETO

Exemplos:

- Namorados;
- Ex-namorados;
- Noivos;
- Ex-companheiros;
- Relacionamentos sem morar juntos.



PARÁGRAFO ÚNICO

Regra

As relações pessoais previstas no art. 5º:

✅ **Independem de orientação sexual.**

Consequência:

A Lei Maria da Penha também se aplica às relações homoafetivas femininas.



ART. 6º

Natureza Jurídica

A violência doméstica e familiar contra a mulher:

➡ **Constitui uma forma de violação dos direitos humanos.**



CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

FORMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure **calúnia, difamação ou injúria**.

VI - **a violência vicária**, **entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la.** [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#) (IMPORTANTE)

FORMAS DE VIOLÊNCIA (Art. 7º)

A lei prevê **seis formas de violência**, podendo existir outras além das expressamente listadas.

Macete de Prova

FiPsiSePaMoVi

- **Fi** = Física
- **Psi** = Psicológica
- **Se** = Sexual
- **Pa** = Patrimonial
- **Mo** = Moral
- **Vi** = Vicária

I — VIOLÊNCIA FÍSICA

Conceito

Qualquer conduta que ofenda:

- a integridade corporal; ou
- a saúde corporal da mulher.

Exemplos

 Empurrões

 Socos

 Chutes

 Lesões corporais

 Queimaduras

Palavra-chave

CORPO



II — VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Conceito

Qualquer conduta que:

- cause dano emocional;
- diminua a autoestima;
- prejudique o desenvolvimento da mulher;
- degrade ou controle suas ações, comportamentos, crenças ou decisões.

Meios utilizados

- ameaça
- constrangimento
- humilhação
- manipulação
- isolamento
- vigilância constante
- perseguição contumaz (stalking)
- insultos
- chantagem
- violação da intimidade
- ridicularização
- exploração
- limitação do direito de ir e vir

Consequência

-  Prejuízo à saúde psicológica
-  Prejuízo à autodeterminação

Palavra-chave

MENTE



III — VIOLÊNCIA SEXUAL

Conceito

Qualquer conduta que:

- constranja a mulher a presenciar ato sexual;
- mantenha relação sexual não desejada;
- participe de relação sexual não desejada.

Meios

- intimidação
- ameaça
- coação
- uso da força

Também caracteriza violência sexual

- ✓ Impedir o uso de contraceptivos
- ✓ Forçar casamento
- ✓ Forçar gravidez
- ✓ Forçar aborto
- ✓ Forçar prostituição
- ✓ Limitar direitos sexuais e reprodutivos

Palavra-chave

LIBERDADE SEXUAL



IV — VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Conceito

Qualquer conduta que envolva:

- retenção;
- subtração;
- destruição parcial;
- destruição total.

Objetos atingidos



Bens



Documentos pessoais



Instrumentos de trabalho



Valores



Direitos



Recursos econômicos

Inclui

Recursos destinados à própria subsistência da mulher.

Palavra-chave

PATRIMÔNIO



V — VIOLÊNCIA MORAL

Conceito

Qualquer conduta que configure:

⚖️ Calúnia

⚖️ Difamação

⚖️ Injúria

Palavra-chave

HONRA



VI — VIOLÊNCIA VICÁRIA

⚠️ NOVIDADE LEGISLATIVA (Lei nº 15.384/2026)

Conceito

Violência praticada contra terceiros com o objetivo de atingir a mulher.

Vítimas indiretas

Pode ser praticada contra:

- descendente
- ascendente
- dependente
- enteado
- parente
- pessoa sob guarda
- pessoa sob responsabilidade direta da mulher
- pessoa integrante de sua rede de apoio

Elemento Essencial

🎯 Finalidade específica:

atingir emocionalmente a mulher.

Exemplos

- 👤 Agressão ao filho para fazer a mãe sofrer.
- 👤 Ameaças à mãe da vítima.
- 🐾 Maus-tratos a animal de estimação para atingir a mulher.
- 👥 Agressões a pessoa da rede de apoio.

Palavra-chave

ATINGIR A MULHER POR INTERMÉDIO DE TERCEIROS

QUADRO-RESUMO

Forma	Bem Jurídico Atingido
Física	Corpo
Psicológica	Saúde mental e autodeterminação
Sexual	Liberdade sexual e reprodutiva
Patrimonial	Patrimônio
Moral	Honra
Vicária	Integridade de terceiros para atingir a mulher

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A **política pública** que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de **um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais,** tendo por **diretrizes:**

- I - **a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública** com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - **a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes,** com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - o **respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar,** de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º \(Fundamentos: dignidade da pessoa humana\)](#), no [inciso IV do art. 3º] (Objetivos: Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#); . (221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.)
- IV - **a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;**
- V - **a promoção e a realização de campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, **voltadas ao público escolar e à sociedade em geral,** e a **difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;**
- VI - **a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais,** tendo por **objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;**

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, **nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.



CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em **caráter prioritário** no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 14.887, de 2024\)](#)

§ 1º O juiz determinará, **por prazo certo**, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, **para preservar sua integridade física e psicológica**:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher **fica obrigado a ressarcir todos os danos causados**, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º **Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.** [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo **não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.**

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar **tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.**

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.



CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da **iminência ou da prática de violência** doméstica e familiar contra a mulher, **a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências** legais cabíveis.

Parágrafo único. **Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.**

Art. 10-A. **É direito da mulher** em situação de violência doméstica e familiar o **atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.**

§ 1º **A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:**

I - **salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente**, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - **garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;**

III - **não revitimização da depoente**, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º **Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:**

I - a inquirição será feita em **recinto especialmente projetado para esse fim**, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - quando for o caso, **a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;** [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - **o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.** [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL NO ATENDIMENTO

Art. 11. **No atendimento** à mulher em situação de violência doméstica e familiar, **a autoridade policial deverá**, entre outras providências:

 CAI

I - **garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;**

II - **encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;**

III - **fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;**

IV - **se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;**

V - **informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.**

APÓS O REGISTRO DA OCORRÊNCIA, DE IMEDIATO

Art. 12. **Em todos os casos** de violência doméstica e familiar contra a mulher, **feito o registro da ocorrência**, **deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos**, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

Após o registro da ocorrência

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, **expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;**
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - **ouvir o agressor e as testemunhas**
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 \(Estatuto do Desarmamento\)](#);
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º **O pedido da ofendida** será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e **das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.**
- IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. [\(Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º **Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.**

Art. 12-A. **Os Estados e o Distrito Federal**, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, **darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.**

Art. 12-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 3º **A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.**

AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, **o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:** [\(Redação dada pela Lei nº 15.411, de 2026\)](#).

I - **pela autoridade judicial;** [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#).

II - **pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou** [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#) **(comunica ao juiz em 24h que decide)**

III - **pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.** [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#) **(comunica ao juiz em 24h que decide)**

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, **o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.** [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#).

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, **não será concedida liberdade provisória ao preso.**

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - TORNOZELEIRA

Art. 12-D. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, **o agressor será imediatamente submetido à monitoração eletrônica:**

I - **pela autoridade judicial;** [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

II - **pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca.** [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#) **(comunica ao juiz em 24h que decide)**

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, **o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.** [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

TABELA COMPARATIVA — ART. 12-C x ART. 12-D

Aspecto	 Afastamento do Lar (Art. 12-C)	 Monitoração Eletrônica (Art. 12-D)
Pressuposto	Risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes	Risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes
Medida	Afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência	Submissão imediata do agressor à monitoração eletrônica (tornozeleira)
Juiz pode determinar?	✅ Sim	✅ Sim
Delegado pode determinar?	✅ Sim, quando o município não for sede de comarca	✅ Sim, quando o município não for sede de comarca
Policial pode determinar?	✅ Sim, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível	❌ Não
Comunicação ao juiz	Em até 24 horas (quando determinada por delegado ou policial)	Em até 24 horas (quando determinada por delegado)
Prazo para decisão do juiz	24 horas para manter ou revogar a medida	24 horas para manter ou revogar a medida
Comunicação ao MP	✅ Concomitante à decisão judicial	✅ Concomitante à decisão judicial
Dependentes protegidos?	✅ Sim	✅ Sim
Consequência quanto à liberdade provisória	Em caso de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da MPU, não será concedida liberdade provisória ao preso (§2º)	❌ Não há previsão específica

Medida	Quem Pode Aplicar?
 Afastamento do Lar	Juiz + Delegado + Policial
 Tornozeleira	Juiz + Delegado

Macete

"Para **TIRAR** do lar, até o policial pode agir. Para **COLOCAR** tornozeleira, só juiz ou delegado."

ou

AFASTAMENTO = JDP

(Juiz + Delegado + Policial)

TORNOZELEIRA = JD

(Juiz + Delegado)

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. **Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais** decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher **aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.**

Art. 14. **Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução** das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. **Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.**

Important

Art. 14-A. **A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.**

§ 1º **Exclui-se da competência** dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **a pretensão relacionada à partilha de bens.**

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Art. 15. **É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:**

- I - **do seu domicílio ou de sua residência;**
- II - **do lugar do fato em que se baseou a demanda;**
- III - **do domicílio do agressor.**

AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA

Art. 16. **Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida** de que trata esta Lei, **só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público**. [\(Vide ADI 7267\)](#).

[STF ADI 7267](#)

A interpretação no sentido da obrigatoriedade da audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), sem que haja pedido de sua realização pela ofendida, viola o texto constitucional e as disposições internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir, na medida em que discrimina injustamente a própria vítima de violência.

STF. Plenário. ADI 7267/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/8/2023 (Info 1104).

[Note](#)

Apenas a vítima pode requerer a designação da audiência prevista no art. 16 da LMP para a renúncia à representação; é vedado ao Poder Judiciário designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte.

Resumo do julgado:

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) admite a renúncia à representação, desde que oferecida antes do recebimento da denúncia:

A interpretação no sentido da obrigatoriedade da audiência prevista no art. 16, sem que haja pedido de sua realização pela ofendida, viola o texto constitucional e as disposições internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir, na medida em que discrimina injustamente a própria vítima de violência.

Desse modo, deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao art. 16, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade:

- da designação, de ofício, da audiência nele prevista; e
- do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique “retratação tácita” ou “renúncia tácita ao direito de representação”.

STF. Plenário. ADI 7.267/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/8/2023 (Info 1104).

ADI

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ajuizou ADI em face do art. 16 da Lei Maria da Penha. O objetivo da autora, contudo, não era retirar esse art. 16 do ordenamento jurídico, mas sim que o STF fizesse uma interpretação conforme.

A Associação argumentou que muitos magistrados têm designado, de ofício, essa audiência do art. 16, mesmo sem que haja manifestação da vítima. Em outras palavras, alguns Tribunais de Justiça estavam considerando que essa audiência do art. 16 seria obrigatória em todos os casos de ação pública condicionada.

A Autora sustentou, na ADI, que os Tribunais de Justiça, ao fazerem isso, afrontam a dignidade da pessoa humana e as prerrogativas do Ministério Público.

Diante disso, a CONAMP requereu que seja dada interpretação conforme ao dispositivo para que o STF diga que não é possível a designação, de ofício, da audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha. Também não é possível reconhecer como “retratação tácita” ou “renúncia do direito de representação” o não comparecimento da mulher vítima de violência doméstica a essa audiência.

O STF concordou com o pedido formulado na ADI?

SIM.

O art. 16 da Lei Maria da Penha não deve ser lido de forma isolada, como se contivesse apenas dispositivos dirigidos ao juiz.

A audiência perante o juiz, de que trata o referido dispositivo para as ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, tem a finalidade de viabilizar que a vítima, devidamente assistida por uma equipe multidisciplinar, expresse, de forma livre, a

sua vontade. Não se trata da mera avaliação da presença de um requisito procedimental, de modo que não cabe ao magistrado delegar a realização da audiência a outro profissional, ou designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte.

Essa finalidade está diretamente relacionada às obrigações que o Estado brasileiro tem no que tange à erradicação da violência contra mulher.

Nesse contexto, a função da audiência perante o juiz não é meramente avaliar a presença de um requisito procedimental, mas permitir que a vítima, assistida necessariamente por equipe multidisciplinar, possa livremente expressar sua vontade. Diante disso, não cabe ao juiz designar, de ofício, a audiência se a vítima não requerer.

O Estado brasileiro é obrigado a aplicar os dispositivos da legislação de combate à violência contra mulher de maneira estrita, garantido que todos os procedimentos legais em casos que envolvam violência sejam imparciais, justos e neutros relativamente a estereótipos de gênero.

Por isso, é completamente contrária ao texto constitucional e às obrigações internacionais que o país se obrigou a cumprir tornar obrigatória a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha.

Em suma:

A interpretação no sentido da obrigatoriedade da audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), sem que haja pedido de sua realização pela ofendida, viola o texto constitucional e as disposições internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir, na medida em que discrimina injustamente a própria vítima de violência.

STF. Plenário. ADI 7267/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/8/2023 (Info 1104).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 16 da Lei nº 11.340/2006, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade:

i) da designação, de ofício, da audiência nele prevista; e

ii) do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique “retratação tácita” ou “renúncia tácita ao direito de representação”.

Atualização Legislativa

A Lei n. 15.380, de 2026, inseriu o parágrafo único no art. 16 mencionado no julgado explicado acima:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. [\(Vide ADI 7267\)](#)

Parágrafo único. A audiência prevista no *caput* deste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa de seu desejo de se retratar, apresentada por escrito ou oralmente antes do recebimento da denúncia, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos. [\(Incluído pela Lei nº 15.380, de 2026\)](#)

Esse já era o entendimento do STJ

A audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha não é um ato processual obrigatório determinado pela lei; a realização dessa audiência configura apenas um direito da vítima, caso ela manifeste o desejo de se retratar

A audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.

STJ. 3ª Seção. REsp 1977547-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 8/3/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1167) (Info 766).

- Para que a audiência do art. 16 se realize é indispensável a prévia manifestação da vítima levada ao conhecimento do juiz, expressando seu desejo de se retratar.
- A intenção do legislador, ao criar tal audiência, foi a de evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões externas, garantindo a higidez e autonomia de sua nova manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor. Assim, não há como se interpretar a regra contida no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 como uma audiência destinada à confirmação do interesse da vítima em representar contra seu agressor, pois a letra da lei deixa claro que tal audiência se destina à confirmação da retratação.
- Se a vítima já fez a representação no início da persecução, ela se presume válida até que sobrevenha manifestação do mesmo indivíduo em sentido contrário.
- A realização obrigatória de uma audiência para confirmar se a vítima da violência doméstica permanece com interesse de seguir com o processo contra seu agressor é uma providência que ganha contornos mais sensíveis e que tem o potencial de agravar o estado psicológico da vítima. Isso porque essa audiência coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial. Além disso, não raras vezes a vítima está inserida em um cenário de dependência emocional e/ou financeira, fazendo com que ela se questione se vale a pena denunciar as agressões sofridas, enfraquecendo o objetivo da Lei Maria da Penha de garantir uma igualdade substantiva às mulheres que sofrem violência doméstica. Por fim, essa audiência, se obrigatória, leva a vítima a reviver os traumas decorrentes dos abusos.

Parágrafo único. **A audiência** prevista no *caput* deste artigo **tem por objetivo confirmar a retratação da vítima**, **não a representação**, e **somente será designada** pelo juiz **mediante manifestação expressa de seu desejo de se retratar, apresentada por escrito ou oralmente antes do recebimento da denúncia**, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos. [\(Incluído pela Lei nº 15.380, de 2026\)](#)

⚠ PRAZO DECADENCIAL PARA QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA (NOVO!)

Art. 16-A. **Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher**, **a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses**, contado do **dia em que veio a saber quem é o autor do crime**, ou, no caso do [§ 3º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), do **dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia**. [\(Incluído pela Lei nº 15.438, de 2026\)](#)

Art. 17. **É vedada a aplicação**, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa**.

Art. 17-A. **O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos** em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. **O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo**.



CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

A ofendida pelo ao delegado que envia ao Juiz

Art. 18. **Recebido o expediente com o pedido da ofendida**, **cabará ao juiz**, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**:

I - **conhecer** do expediente e do pedido e **decidir** sobre as medidas protetivas de urgência;

II - **determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária**, quando for o caso, **inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente**;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Quem pede?

- MP
- Ofendida

Quem concede?

- Juiz

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Isoladas ou cumulativamente e substituídas

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

Concessão de nova medida ou revisão

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Podem ser indeferidas

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Serão concedidas independente da tipificação penal, ação ou IP ou BO

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

Enquanto persistir o risco

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Prisão preventiva do agressor

 Quem pede? MP ou Autoridade Policial

 Quem decreta? Juiz a pedido ou de ofício

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Notificação da ofendida dos atos processuais

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

A ofendida nunca entrega intimação ao agressor

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

📌 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ARTS. 18 A 21)

ETAPA	QUEM PROVOCA?	QUEM DECIDE?	OBSERVAÇÃO
Pedido inicial de MPU	👤 Ofendida (perante a autoridade policial)	⚖️ Juiz	Delegado encaminha o expediente ao juiz
Requerimento de MPU	👤 Ofendida ou ⚖️ MP	⚖️ Juiz	Art. 19, caput
Concessão imediata	👤 Ofendida ou ⚖️ MP	⚖️ Juiz	Independente de audiência e manifestação prévia do MP
Nova MPU	👤 Ofendida ou ⚖️ MP	⚖️ Juiz	Art. 19, §3º
Revisão da MPU	👤 Ofendida ou ⚖️ MP	⚖️ Juiz	Art. 19, §3º
Prisão preventiva	⚖️ MP ou 👮 Autoridade Policial	⚖️ Juiz	Requerimento ou representação
Revogação da preventiva	—	⚖️ Juiz	Se cessarem os motivos
Nova decretação da preventiva	⚖️ MP ou 👮 Autoridade Policial	⚖️ Juiz	Se surgirem novas razões

🔔 FLUXO DE PROVA



📌 O QUE O JUIZ FAZ EM 48 HORAS?

Inciso	Providência
I	Conhece do expediente e decide sobre a MPU
II	Encaminha a ofendida à assistência judiciária
III	Comunica o Ministério Público
IV	Determina a apreensão imediata da arma de fogo do agressor

Macete

DCAA

- ✅ Decide a MPU
- ✅ Comunica o MP
- ✅ Assistência judiciária
- ✅ Apreensão da arma

MEDIDAS PROTETIVAS

Pergunta	Resposta
Quem pede?	👤 Ofendida ou 🏛️ Ministério Público
Quem concede?	⚖️ Juiz
Pode conceder imediatamente?	✅ Sim
Precisa ouvir as partes?	❌ Não
Precisa ouvir previamente o MP?	❌ Não
O MP deve ser comunicado depois?	✅ Sim

CARACTERÍSTICAS DAS MPUs

Tema	Regra
Aplicação	Isolada ou cumulativa
Alteração	A qualquer tempo
Substituição	Por medida mais eficaz
Cognição	Sumária
Duração	Enquanto persistir o risco

PODEM SER INDEFERIDAS?

✅ Sim.

Quando houver avaliação de inexistência de risco:

- físico;
- psicológico;
- sexual;
- patrimonial;
- moral;

da ofendida ou de seus dependentes.

INDEPENDÊNCIA DAS MPUs

As medidas protetivas serão concedidas independentemente de:

NÃO DEPENDEM DE	
Tipificação penal	✅
Ação penal	✅
Ação cível	✅
Inquérito policial	✅
Boletim de ocorrência	✅

Macete

"MPU NÃO ESPERA NADA."

PRISÃO PREVENTIVA DO AGRESSOR

Pergunta	Resposta
Quem requer?	⚖️ MP
Quem representa?	👮 Autoridade Policial
Quem decreta?	⚖️ Juiz
Em qual fase?	Inquérito ou instrução criminal

Pergunta	Resposta
Pode ser revogada?	✅ Sim
Pode ser novamente decretada?	✅ Sim

NOTIFICAÇÃO DA OFENDIDA

A ofendida deve ser informada sobre:

✅ Atos processuais relativos ao agressor

Especialmente:

 Ingresso na prisão

 Saída da prisão

VEDAÇÃO EXPRESSA

O que a ofendida NÃO pode fazer?

❌ Entregar intimação ao agressor

❌ Entregar notificação ao agressor

Macete de prova

"A vítima pede. O delegado encaminha. O juiz protege. O MP acompanha." 



Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, **o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente**, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - **suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente**, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - **afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida**;

III - **proibição de determinadas condutas**, entre as quais:

a) **aproximação da ofendida**, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) **contato com a ofendida**, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) **frequentação de determinados lugares** a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - **restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores**, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - **prestação de alimentos provisionais ou provisórios**.

VI - **comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação**; e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

VII – **acompanhamento psicossocial do agressor**, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

VIII – **monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor**. [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

§ 1º As medidas referidas neste artigo **não impedem a aplicação de outras previstas** na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, **(suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente)** encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, **ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso**.

§ 3º **Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.**

§ 4º Na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. [\(Redação dada pela Lei nº 15.412, de 2026\)](#)

Notas explicativas

→ entrega exatamente o que foi pedido.

Resultado prático equivalente

→ entrega outra medida capaz de produzir a mesma proteção.

PEGADINHA DE PROVA

A banca pode afirmar:

"O juiz está limitado às medidas expressamente requeridas pela ofendida."

✗ ERRADO.

O art. 19 permite ao juiz:

- conceder medidas diversas;
- substituir medidas;
- cumular medidas;
- determinar providências equivalentes;

desde que sejam mais eficazes para a proteção da vítima.

Macete

🎯 "Na Maria da Penha, vale o resultado protetivo."

O foco não é a forma da medida.

O foco é a **proteção efetiva da mulher, de seus familiares e de seu patrimônio**.   

§ 5º (Revogado)

§ 6º A aplicação da medida prevista no inciso VIII do *caput* (**monitoração eletrônica**) deste artigo **terá prioridade nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando for verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.** [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

§ 7º Para a efetivação da medida prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, **a autoridade competente promoverá a instalação do equipamento e instruirá o agressor sobre o seu funcionamento e as áreas de exclusão onde não poderá circular**, conforme definido na decisão da autoridade judicial, devendo a ciência constar de termo nos autos. [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

§ 8º **O sistema de monitoração eletrônica** de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo **deverá emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente.** [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

§ 9º Nos casos previstos no § 6º deste artigo, **a decisão judicial que deixar de aplicar a medida protetiva de monitoração eletrônica deverá apresentar fundamentação expressa quanto às razões da não aplicação da medida**.

§ 10 **As medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal.**

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

REGRA GERAL

Constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher:

 **O juiz poderá aplicar imediatamente ao agressor**

☒ isoladamente

ou

☒ cumulativamente

as medidas protetivas de urgência.

QUADRO DAS MEDIDAS

Inciso	Medida
I	 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas
II	 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência
III	 Proibição de determinadas condutas - aproximação da ofendida; - contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; - frequência de determinados lugares;
IV	 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores
V	 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios
VI	 Comparecimento a programas de recuperação e reeducação
VII	 Acompanhamento psicossocial
VIII	 Monitoração eletrônica

III — PROIBIÇÃO DE CONDUTAS

Submedidas

a) Aproximação

- 🚫 Aproximação da vítima
- 🚫 Aproximação dos familiares
- 🚫 Aproximação das testemunhas

b) Contato

- 🚫 Contato por qualquer meio
 - telefone
 - WhatsApp
 - e-mail
 - redes sociais
 - terceiros

c) Frequentação de lugares

- 🚫 Frequentar determinados locais

Objetivo:

- 🔵 preservar a integridade física e psicológica da vítima.

Rol exemplificativo

As medidas do art. 22:

- ✗ NÃO são taxativas.

O juiz pode aplicar:

- ✅ outras medidas previstas na legislação.

Macete

- 🗣️ "O art. 22 é exemplificativo."

§ 2º

Porte de arma

Se o agressor possuir porte funcional (policial, militar etc.):

- ⚖️ O juiz comunica:

- órgão;
- corporação;
- instituição.

Responsável pelo cumprimento

 Superior imediato.

Se descumprir

Pode responder por:

 Prevaricação

ou

 Desobediência

§ 3º

Efetividade da medida

O juiz pode:

 requisitar auxílio da força policial

a qualquer momento.

§ 4º

Tutela específica

O juiz pode:

☒ conceder exatamente a medida solicitada;

ou

☒ determinar providência equivalente mais eficaz.

VIII — MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NOVIDADE MUITO IMPORTANTE

Lei nº 15.383/2026

Medida

 Tornozeleira eletrônica do agressor

 Aplicativo ou dispositivo de alerta para a vítima

§ 6º

Prioridade de aplicação

A monitoração eletrônica terá prioridade quando:

1 Descumprimento anterior de MPU

ou

2 Risco iminente

- físico;
- psicológico.

§ 7º

Quem instala?

Autoridade competente.

Deveres

- ✓ instalar equipamento
- ✓ instruir o agressor
- ✓ definir áreas de exclusão
- ✓ registrar ciência nos autos

§ 8º

Alerta automático

Quando houver violação do perímetro:

- 📱 vítima recebe alerta
- 🚓 unidade policial mais próxima recebe alerta

Atenção

O alerta é:

- ✓ automático
- ✓ simultâneo

§ 9º

Fundamentação obrigatória

Nos casos em que a monitoração deveria ter prioridade:

- ⚖️ Se o juiz NÃO aplicar a medida,

deverá:

- ✓ fundamentar expressamente.

Pegadinha

A banca pode dizer:

O juiz pode deixar de aplicar a monitoração sem justificar.

✗ ERRADO.

§ 10

Natureza das medidas cíveis

As medidas protetivas de natureza cível:

- ✓ constituem título executivo judicial
- ✓ produzem efeitos imediatamente
- ✓ dispensam ação principal

Exemplo

🍽️ Alimentos provisionais.

A vítima não precisa propor nova ação para executar a obrigação.

RESUMO DE PROVA

Tema	Regra
Medidas do art. 22	Exemplificativas
Aplicação	Isolada ou cumulativa
Porte de arma	Comunicação ao órgão competente
Cumprimento por policial/militar	Responsabilidade do superior imediato
Força policial	Pode ser requisitada
Tutela específica	Admitida
Monitoração eletrônica	Lei 15.383/2026
Alerta de violação	Vítima + polícia
Não aplicação da monitoração prioritária	Exige fundamentação
Medidas cíveis	Título executivo judicial



Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- encaminhar** a ofendida e seus dependentes **a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;**
- determinar** **a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio**, após afastamento do agressor;
- determinar** **o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;**
- determinar a separação de corpos.**
- determinar** **a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.**
- conceder à ofendida auxílio aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.**

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; (oficiar ao cartório de imóveis)
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; (oficiar ao cartório de notas)
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

 VISÃO GERAL

Enquanto o art. 22 protege afastando ou restringindo o agressor, os arts. 23 e 24 protegem diretamente a ofendida.

Esquema

-  Art. 22 → Medidas contra o agressor
-  Art. 23 → Medidas de proteção pessoal da ofendida
-  Art. 24 → Medidas de proteção patrimonial da ofendida

ART. 23 — PROTEÇÃO PESSOAL DA OFENDIDA

RESUMO

Inciso	Medida
I	 Encaminhamento a programa de proteção ou atendimento
II	 Recondução ao domicílio após afastamento do agressor
III	 Afastamento da ofendida do lar
IV	 Separação de corpos
V	 Matrícula ou transferência escolar dos dependentes
VI	 Auxílio-aluguel - 6 meses

I — ENCAMINHAMENTO

O juiz poderá:

-  encaminhar a ofendida
-  encaminhar seus dependentes

para:

- programa oficial;
- programa comunitário;
- proteção;
- atendimento.

II — RECONDUÇÃO AO DOMICÍLIO

Após o agressor ser afastado:

 a vítima pode retornar ao lar

 juntamente com seus dependentes.

III — AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR

Quando necessário:

 a vítima pode sair do lar.

Sem prejuízo de:

☒ bens

☒ guarda dos filhos

☒ alimentos

Pegadinha

A banca pode afirmar:

A mulher perde direitos patrimoniais ao deixar o lar.

☒ ERRADO.

IV — SEPARAÇÃO DE CORPOS

 O juiz pode determinar imediatamente.

Não depende de ação de divórcio.

V — MATRÍCULA OU TRANSFERÊNCIA ESCOLAR

O juiz pode determinar:

 matrícula

ou

 transferência

dos dependentes.

Regra importante

☒ instituição mais próxima do domicílio

☒ independentemente da existência de vaga

Pegadinha de prova

A banca adora:

A transferência depende da existência de vaga.

✗ ERRADO.

VI — AUXÍLIO-ALUGUEL 🚨 NOVIDADE

O juiz pode conceder:

🏠 auxílio-aluguel

à vítima.

Requisitos

- vulnerabilidade social;
- vulnerabilidade econômica.

Prazo

🕒 até 6 meses.

ART. 24 — PROTEÇÃO PATRIMONIAL

RESUMO

Inciso	Medida
I	🔑 Restituição de bens
II	🏠 Proibição de compra, venda ou locação
III	📄 Suspensão de procurações
IV	📁 Caução por perdas e danos

I — RESTITUIÇÃO DE BENS

O juiz pode determinar:

✅ devolução dos bens

indevidamente subtraídos pelo agressor.

II — PROIBIÇÃO DE COMPRA, VENDA OU LOCAÇÃO

O juiz pode impedir:

🏠 compra

🏠 venda

🏠 locação

de propriedade comum.

Exceção

⚖️ autorização judicial.

Atenção Cartório 🚨

O juiz deverá:

📍 oficiar ao Registro de Imóveis.

III — SUSPENSÃO DE PROCURAÇÕES

O juiz pode suspender:

📄 procurações conferidas ao agressor.

Atenção Cartório 🚨

O juiz deverá:

📍 oficiar ao Tabelionato de Notas.

IV — CAUÇÃO PROVISÓRIA

O juiz pode determinar:

🏦 depósito judicial.

Finalidade

Garantir:

- perdas;
- danos materiais;

decorrentes da violência doméstica.

PARÁGRAFO ÚNICO

OFÍCIO OBRIGATÓRIO

O juiz deverá oficiar:

Inciso	Cartório
II	🏠 Registro de Imóveis
III	📄 Tabelionato de Notas

QUADRO COMPARATIVO

Art. 22	Art. 23	Art. 24
Contra o agressor	Proteção pessoal da vítima	Proteção patrimonial da vítima
Restrições ao agressor	Segurança da vítima	Segurança dos bens
Porte de arma, afastamento, monitoração etc.	Encaminhamento, separação de corpos, auxílio-aluguel etc.	Restituição, suspensão de procuração, caução etc.



Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. **Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência** previstas nesta Lei:

Pena – **reclusão**, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º **A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.**

§ 2º **Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.**

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

novidade - aumento de pena 1/3 a 1/2

§ 4º **A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial.**

CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Tipo Penal

Conduta

Descumprir decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência.

Pena

Reclusão

De 2 a 5 anos



Multa

ESQUEMA DE PROVA

Elemento	Conteúdo
Crime	Descumprimento de MPU
Pena	Reclusão de 2 a 5 anos
Multa	Sim
Natureza	Crime autônomo

O QUE GERA O CRIME?

Exemplos:

Aproximar-se da vítima quando proibido.

Entrar em contato por WhatsApp.

- ✗ Frequentar local proibido.
- ✗ Descumprir monitoração eletrônica.
- ✗ Retornar ao lar após ordem de afastamento.
- ✗ Descumprir qualquer medida do art. 22, 23 ou 24.

§ 1º

Competência é irrelevante

A configuração do crime:

- ✓ independe da competência do juiz.

Tanto faz se a medida foi concedida por:

⚖️ Juízo Criminal

ou

⚖️ Juízo Cível

Pegadinha

O crime somente existe se a medida tiver sido concedida por juiz criminal.

- ✗ ERRADO.

§ 2º

Prisão em flagrante

Quem pode conceder fiança?

⚖️ Apenas o juiz.

Quem NÃO pode conceder?

- ✗ Delegado
- ✗ Autoridade policial

Pegadinha clássica

Em caso de flagrante pelo art. 24-A, o delegado poderá arbitrar fiança.

- ✗ ERRADO.

👉 Somente a autoridade judicial.

§ 3º

Sanções cumuláveis

O crime:

✔ não exclui

outras:

- sanções civis;
- sanções administrativas;
- sanções penais.

§ 4º 🚨 NOVIDADE LEGISLATIVA

Majorante de 1/3 até 1/2

A pena aumenta de:

📝 1/3 até a metade

quando o descumprimento decorrer de:

1 Violação da área de exclusão

👤 Invasão da zona proibida monitorada eletronicamente.

Exemplo:

- agressor proibido de se aproximar a menos de 500 metros;
- entra no perímetro;
- tornozeleira registra a invasão.

➡ Incide a majorante.

2 Fraude na monitoração

Quando o agressor:

✗ remove a tornozeleira;

✗ viola o equipamento;

✗ altera o funcionamento;

sem autorização judicial.

➡ Incide a majorante.

RESUMO DA MAJORANTE

Situação	Aumento
Violação da área de exclusão	• 1/3 a 1/2
Retirada da tornozeleira	

Situação	Aumento
	• 1/3 a 1/2
Violação do equipamento	• 1/3 a 1/2
Alteração do dispositivo	• 1/3 a 1/2

MACETE DE PROVA

TORNOZELEIRA = PENA MAIOR

Se houver:

 invasão da área de exclusão

ou

 fraude na monitoração

 pena aumenta de **1/3 até a metade**.

QUADRO GERAL DO ART. 24-A

Tema	Regra
Crime	Descumprir MPU
Pena	Reclusão de 2 a 5 anos + multa
Competência do juiz	Irrelevante
Fiança no flagrante	Apenas o juiz
Outras sanções	Possíveis
Violação da tornozeleira	Majorante
Invasão da área de exclusão	Majorante
Aumento de pena	1/3 até 1/2

MACETE

"DESCUMPRIU A MPU = 24-A"

"DESCUMPRIU COM TORNOZELEIRA = 24-A + 1/3 A 1/2"

"FLAGRANTE = SÓ O JUIZ DÁ FIANÇA"



CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, **quando não for parte**, **nas causas cíveis e criminais** decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. **Caberá ao Ministério Público**, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - **requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;**

II - **fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;**



CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar **deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.**

Art. 28. **É garantido a toda mulher** em situação de violência doméstica e familiar **o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita**, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.



TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados **poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar**, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas **psicossocial, jurídica e de saúde.**

Art. 30. **Compete à equipe de atendimento multidisciplinar**, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, **fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública**, **mediante laudos ou verbalmente em audiência**, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.



TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [\(Vide Lei nº 14.316, de 2022\)](#).

I - **centros de atendimento integral e multidisciplinar** para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - **casas abrigos** para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Parágrafo único. As campanhas a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo deverão contemplar informações sobre procedimentos e abordagens policiais, prevenção à revitimização, funcionamento das medidas protetivas de urgência e mecanismos de monitoração eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

IMPORTANTE

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, **concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano**, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. **O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.**

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente **registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, **poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.**

Parágrafo único. **Na implementação das medidas estabelecidas nesta Lei, os entes federativos deverão observar, entre as prioridades de alocação de recursos, a aquisição e a manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica para agressores e de dispositivos de segurança para as vítimas.** [\(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026\)](#)

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

NÃO CABE JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 41. **Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.**

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

.....

iii - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

f) **com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;** [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. LESÃO CORPORAL

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

LEI MARIA DA PENHA

TÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Resumo Estratégico para Concurso

ART. 34

Juizados de Violência Doméstica

A criação dos Juizados poderá ser acompanhada por:

☒ Curadorias

- ✓ Assistência judiciária

Palavra-chave

- ⚖️ Estrutura de apoio

ART. 35

Estruturas que podem ser criadas pelos entes federativos

Inciso	Estrutura
I	🛡️ Centros de atendimento integral e multidisciplinar
II	🏠 Casas-abrigo
III	👮 Delegacias, defensoria, saúde e perícia especializadas
IV	📢 Programas e campanhas
V	🎓 Centros de educação e reabilitação dos agressores

🔔 NOVIDADE 2026

Campanhas devem informar sobre:

- ✓ Procedimentos policiais
- ✓ Prevenção da revitimização
- ✓ Medidas protetivas
- ✓ Monitoração eletrônica

📢 **Campanha moderna = Polícia + Revitimização + MPU + Tornozeleira**

ART. 36

Os entes federativos:

- ✓ promoverão a adaptação de órgãos e programas às diretrizes da Lei Maria da Penha.

🔔 Defesa coletiva dos direitos da mulher

Pode ser exercida concorrentemente por:

Quem?

- ⚖️ Ministério Público

+

- 🏠 Associação

Requisito da associação

- ✓ atuação na área
- ✓ constituída há pelo menos 1 ano

Exceção

O juiz pode dispensar a pré-constituição quando:

- ✅ inexistir entidade representativa adequada.

ART. 38

Estatísticas

Os dados sobre violência doméstica:

- 📊 integrarão as bases de dados oficiais

dos órgãos de:

- ⚖️ Justiça
- 🚓 Segurança Pública

Finalidade

Subsidiar o sistema nacional de informações sobre mulheres.

🚨 ART. 38-A

Registro da Medida Protetiva

Quem registra?

- ⚖️ Juiz competente.

Onde?

- 💻 Banco de dados do CNJ.

Quem tem acesso?

- ✅ Ministério Público
- ✅ Defensoria Pública
- ✅ Segurança Pública
- ✅ Assistência Social

ART. 39

Recursos Orçamentários

União, Estados, DF e Municípios:

- ✅ poderão criar dotações orçamentárias específicas.

NOVIDADE 2026

Prioridade de recursos

 Equipamentos de monitoração eletrônica



 Dispositivos de segurança para a vítima

Macete

 **Dinheiro primeiro para tornozeleira e proteção da vítima.**

ART. 40

As obrigações da Lei Maria da Penha:

☒ não excluem outras decorrentes dos princípios da própria lei.

ART. 40-A

Aplicação da Lei

A Lei Maria da Penha aplica-se:

☒ a todas as hipóteses do art. 5º

Independentemente de:

- causa;
- motivação;
- condição do agressor;
- condição da vítima.

ART. 41 — DECORAR

NÃO SE APLICA A LEI 9.099/95

Aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher:

 **NÃO** se aplica a Lei dos Juizados Especiais.

Independentemente da pena

Mesmo infrações de menor potencial ofensivo.

ART. 42

Alteração do CPP

Art. 313, III, CPP

Admite-se prisão preventiva:

☒ para garantir a execução das medidas protetivas.

ART. 43

Alteração do Código Penal

Circunstância agravante

Art. 61, II, "f", CP.

Agravante quando o crime é cometido:

- ☒ prevalecendo-se de relações domésticas
- ☒ coabitação
- ☒ hospitalidade
- ☒ violência contra a mulher

Macete

 Relação doméstica = agravante.

ART. 44

Lesão corporal doméstica

Art. 129, § 9º, CP.

Pena

 Detenção de 3 meses a 3 anos.

Aumento de pena

 1/3

quando praticada contra:

 pessoa com deficiência.

ART. 45

Alteração da LEP

O juiz poderá determinar:

 comparecimento obrigatório do agressor

a programas de:

- ☒ recuperação
- ☒ reeducação

QUADRO DAS PEGADINHAS

Tema	Resposta
Defesa coletiva	MP + Associação
Associação precisa existir há 1 ano?	Sim
Pode haver dispensa?	Sim
Registro da MPU	Banco do CNJ
Juizados Especiais aplicam-se?	Não
Lei 9.099 aplica-se?	Não
MPU pode fundamentar preventiva?	Sim
Relação doméstica é agravante?	Sim
Lesão contra pessoa com deficiência	+1/3
Programa de reeducação do agressor	Pode ser obrigatório